

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
101/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu contra o
jornal “O Mirante” (II)**

Lisboa

28 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 101/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu contra o jornal “O Mirante” (II)

I. Identificação das Partes

1. Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu como Recorrente, e o jornal “O Mirante” como Recorrido.

II. Objecto

2. O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 71/DR-I/2008, de 6 de Agosto, que ordenou a republicação do texto de resposta do Recorrente.

III. Argumentação do Recorrente

3. Sustenta o Recorrente que, no seguimento da Deliberação supra identificada, o Recorrido deveria ter procedido à publicação do texto de resposta, o que não se verificou.
4. Na realidade, alega, e admitindo que o Recorrido fora notificado em 14 de Agosto, deveria o texto de resposta ser publicado na edição seguinte, o que não sucedera: “contudo, tal não aconteceu e resolvi aguardar pelo próximo número (n.º 840 de 28 de Agosto), atendendo a que o dia 15 de Agosto foi feriado e a correspondência

poderia ter sido recebida somente a 18 de Agosto e não ser possível incluí-la no n.º 839 de 21 de Agosto de 2008.”

5. No entanto, o Recorrido também não procedeu à publicação do texto de resposta na edição de 28 de Agosto.

IV. Argumentação do Recorrido

6. Notificado o Recorrido acerca do conteúdo da presente queixa, o mesmo procedeu ao envio de um exemplar da edição n.º 839, de 21 de Agosto de 2008, a fim de comprovar a publicação do texto de resposta.

V. Questão prévia: da edição n.º 839, de 21 de Agosto de 2008

7. Dado que o Recorrente alega que o texto de resposta não foi publicado, ao passo que o Recorrido enviou cópia do jornal, “para comprovar a publicação do texto”, torna-se fundamental proceder à sua análise a fim de determinar o sucedido.
8. A primeira página da edição de 21 de Agosto de 2008 de “O Mirante” encontra-se preenchida por diversos destaques, remetendo-se o seu desenvolvimento para as páginas interiores do jornal.
9. No canto inferior esquerdo foram publicadas quatro notícias, as quais sobressaem pelo facto de os títulos estarem a negrito e serem acompanhadas de fotografias dos noticiados.
10. Por baixo destas notícias pode ler-se, também a negrito: “Direito de Resposta 23”.
11. A página 23, pertencente à secção “Sociedade”, inclui dois artigos: (i) um a propósito dos “pagadores de promessas das Nossas Senhoras de Guadalupe e da

Oliveira”, o qual ocupa a coluna da esquerda, bem como a parte inferior da coluna da direita; e (ii) o texto de resposta do Recorrente, publicado na parte superior da coluna da direita, sob o título “Direito de Resposta”, o qual sobressai por estar a negrito e num tamanho de letra manifestamente superior ao restante.

12. Verifica-se, pois, que o Recorrido procedeu à publicação do texto de resposta, ao contrário do alegado pelo Recorrente.
13. Concluindo-se pela sua publicação, resta analisar se a mesma se realizou em cumprimento das disposições legais aplicáveis.

VI. Normas aplicáveis

14. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), em particular no artigo 26º.
15. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise

16. O artigo que originou o exercício do direito de resposta foi publicado na primeira página da edição de 19 de Junho de 2008, de “O Mirante” sob o título: “Dirigentes da Região do Turismo obrigados a devolver vencimentos”.
17. Tal título era seguido do subtítulo: “Carlos Abreu e Armindo Pinhão acumulavam o ordenado com as reformas de autarca”.

18. Por se sentir lesado com o conteúdo da notícia, o Recorrente exerceu o direito de resposta, tendo o texto sido publicado na edição de 3 de Julho de 2008.
19. No entanto, e tal como concluído na Deliberação n.º 71/DR-I/2008, o texto foi publicado em violação do artigo 26º, n.º 3 e 4, da Lei de Imprensa.
20. Analisando a actual publicação constata-se que esta foi objecto de destaque na primeira página, tendo o texto de resposta sido publicado na mesma secção em que fora publicada a notícia original e com o relevo exigido por lei.
21. Resta apreciar se a nota de chamada da primeira página está ou não em conformidade com o artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
22. Nos termos do mencionado artigo, “quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar inferior, observados os requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página” (sublinhado acrescentado no texto).
23. Ora, conforme referido, o Recorrido incluiu, na primeira página da edição de 21 de Agosto, uma nota de chamada: “Direito de Resposta 23”.
24. Conforme explica Vital Moreira¹, a primeira página tem “um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro (em virtude da sua exposição à leitura de passagem nos escaparates, quiosques, transportes, salas de espera, etc.). Ora, o princípio essencial aqui é o de que a resposta deve tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se reporta.”

¹ In, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 136.

25. No caso em apreço, a nota de chamada na primeira página apenas continha a indicação “Direito de Resposta” sem que identificasse o autor do texto e o assunto a que se reportava, conforme exige o artigo acima citado.
26. De facto, e tendo em consideração que a notícia que originou o exercício do direito de resposta foi objecto de destaque na primeira página, identificando-se o alegado infractor, deveria o Recorrido, ao publicar o texto de resposta, identificar na primeira página o seu autor.
27. Não o tendo feito, conclui-se que a nota de chamada não tem correspondência com a chamada da primeira página da notícia que originou o direito de resposta.
28. Por tais fundamentos, considera-se que o Recorrido violou o artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu, ex-Presidente da Região do Turismo do Ribatejo, contra o jornal “O Mirante”, por incumprimento da Deliberação n.º 71/DR-I/2008, de 12 de Agosto, a qual ordenara a publicação do texto de resposta do Recorrente, o Conselho Regulador delibera ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar o incumprimento do artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa, dado que a nota de chamada na primeira página não foi publicada com a devida saliência, nem anunciava o autor do texto de resposta;
2. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “O Mirante” por violação do artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 28 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira